

# Audiência Pública: Experiências Regionais de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos: Colômbia, México, Brasil

**Fernando Matos**

**Diretor de Defesa dos Direitos Humanos**

- **1998** - “Declaração dos Direitos e Responsabilidade dos indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade para Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdade Individuais Universalmente Reconhecidos”

(adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, na Resolução 53/144, de 09 de dezembro de 1998)

- **1998 – Brasil:** Submissão à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos

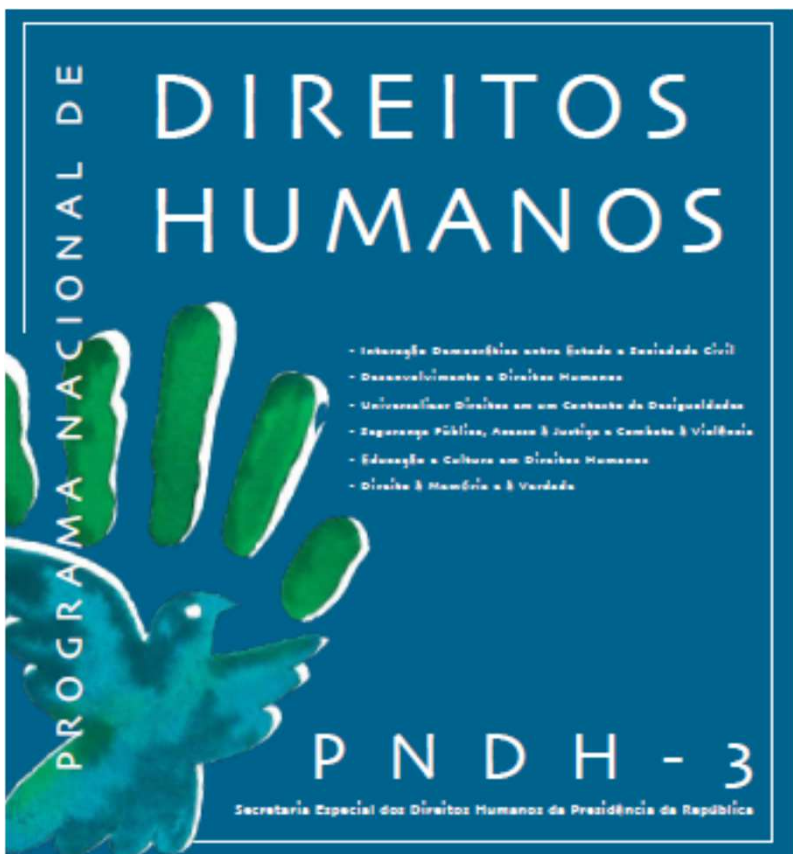
- **2000** – ONU: Representante Especial do Secretário Geral sobre a situação dos defensores dos direitos humanos.
- **2001** – OEA/CIDH: Unidade Especial de Defensores no âmbito da Secretaria Executiva

- **2002** - Resolução da OEA

*“Defensores de los Derechos Humanos en las Américas: Apoyo a las tareas que desarrollan las personas, grupos y organizaciones de la sociedad civil para la promoción de los derechos humanos en las Américas”*

- **2002** - 1ª Consulta Latino-Americana de defensores dos direitos humanos
- **2003** - Grupo de Trabalho instituído pelas Portarias 66 e 89, de 12 de maio e de 27 de junho de 2003, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

- 2004 - Lançado oficialmente o PNPDDH  
(26 de outubro de 2004, em Brasília, durante audiência pública da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados)
- 2005 - Seminário para a Definição da Metodologia do PNPDDH



- 2009 PNDH 3
- **Diretriz 15:** Garantia dos direitos das vítimas de crimes e proteção de pessoas ameaçadas



- Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos (Defensores de Direitos Humanos)
- Resolução 53/144 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 9 de Dezembro de 1998.

- Artigo 2.º
- 1. Cada Estado tem a responsabilidade e o dever primordiais de proteger, promover e tornar efetivos todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, nomeadamente através da adoção das medidas necessárias à criação das devidas condições nas áreas social, económica, política e outras, bem como das garantias jurídicas que se impõem para assegurar que todas as pessoas sob a sua jurisdição, individualmente e em associação com outras, possam gozar na prática esses direitos e liberdades;
- 2. Cada Estado deverá adoptar as medidas legislativas, administrativas e outras que se revelem necessárias para assegurar que os direitos e liberdades referidos na presente Declaração são efetivamente garantidos.

- Artigo 3.º O direito interno conforme à Carta das Nações Unidas e às demais obrigações internacionais do Estado no domínio dos direitos humanos e liberdades fundamentais constitui o quadro jurídico no âmbito do qual os direitos humanos e liberdades fundamentais deverão ser realizados e gozados e no âmbito do qual deverão ser conduzidas as atividades referidas na presente Declaração para a promoção, proteção e realização efetiva desses direitos e liberdades.

- Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
    - III - a dignidade da pessoa humana;
  - Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
    - I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
    - IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
  - Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
    - II - prevalência dos direitos humanos;
- Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade,

- Artigo 9.º 1. No exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais, nomeadamente na promoção e proteção dos direitos humanos enunciados na presente Declaração, todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, de beneficiarem de recursos adequados e **de serem protegidos na eventualidade de violação de tais direitos.**

- 2. Para este fim, todas as pessoas cujos direitos ou liberdades tenham alegadamente sido violados têm o direito, pessoalmente ou através de representantes legalmente autorizados, **de apresentar queixa e de que esta queixa seja rapidamente examinada em audiência pública perante uma autoridade judicial ou outra autoridade independente, imparcial e competente estabelecida por lei** e de obter dessa autoridade uma decisão, em conformidade com a lei, que lhe atribua uma reparação, incluindo qualquer indenização que seja devida, caso a pessoa tenha sido vítima de uma violação dos seus direitos ou liberdades, e garanta a execução da eventual decisão e o cumprimento da obrigação de reparar, tudo isto sem demora indevida.

- 3. Para o mesmo fim, todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, nomeadamente: a) De se queixar das políticas e ações de funcionários individuais e organismos públicos que consubstanciem uma violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, através de petição ou outro meio adequado, às autoridades judiciais, administrativas ou legislativas competentes nos termos da lei nacional ou a qualquer outra autoridade competente prevista nos termos do ordenamento jurídico interno do Estado, que deverão proferir a sua decisão sobre a queixa sem demora indevida; b) De comparecer às audiências, diligências e julgamentos públicos, de forma a formar uma opinião sobre a conformidade dos mesmos com a lei nacional e as obrigações e compromissos internacionais aplicáveis; c) De oferecer e prestar assistência jurídica profissionalmente qualificada ou outro tipo de aconselhamento e assistência relevantes para a defesa dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

- 4. Para o mesmo fim, e em conformidade com os instrumentos e procedimentos internacionais aplicáveis, todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, de **acesso irrestrito aos organismos internacionais com competência genérica ou específica para receber e considerar comunicações sobre questões de direitos humanos e liberdades fundamentais e de se comunicarem livremente com os mesmos.**



- 5. O Estado deverá proceder a uma investigação imediata e imparcial ou garantir a instauração de um inquérito caso existam motivos razoáveis para crer que ocorreu uma violação de direitos humanos em qualquer território sob a sua jurisdição.